



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (043) 461-1332 - Fax (043) 461-1171 - CEP 86.840-000

CNPJ Nº 75.771.295/0001-07

LEI Nº 1092

Sumula: Institui no município de Faxinal - Pr, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica Prevista no Artigo 149^A da Constituição Federal.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANA APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANSIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Faxinal – Pr., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149^A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer titulo, de imóveis edificadas ou não situados no território do Município de Faxinal – Pr.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de imóveis, edificadas ou não situados no Município de Faxinal – Pr.

Parágrafo Primeiro – É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer titulo de imóvel, edificado ou não, situado no território do município.

Parágrafo Segundo – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo ate 100 kWh, desde que enquadrados no Programa LUZ FRATERNA do Governo Estadual.

Parágrafo Único – Estão isentos do pagamento da CIP, as Autarquias e Fundações Publicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizados na Área Rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Publico de Energia Elétrica, bem como, as unidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (043) 461-1332 - Fax (043) 461-1171 - CEP 86.840-000

CNPJ Nº 75.771.295/0001-07

consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

Art. 6º - A contribuição será fixa para os imóveis não edificadas e variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietário, titulares de domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica do município, aplicam-se os seguintes valores da CIP.

I – CONTRIBUINTES PROPRIETARIOS, TITULARES DO DOMINIO UTIL OU POSSUIDORES DE IMOVEIS NÃO EDIFICADOS.

A) – Valor de R\$. 15,45 (quinze reais e quarenta e cinco centavos) anual.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETARIOS, TITULARES DO DOMINIO UTIL, POSSUIDORES, A TITULO PRECARIO OU NÃO, DE IMOVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÕES REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELETRICA NO MUNICIPIO.

CATEGORIAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA

FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL	COMERCIAL E OUTROS SERVICOS	PODER PUBLICO SERV. PUBLICO
0000 - 0050 KWh	<i>ISENTO</i>	R\$. 5,08	R\$. 2,08	R\$. 5,07
0051 - 0100 KWh	R\$. 2,65	R\$. 4,61	R\$. 4,07	R\$. 3,83
0101 - 0120 KWh	R\$. 5,08	R\$. 5,65	R\$. 5,77	-
0121 - 0150 KWh	R\$. 6,67	R\$. 12,20	R\$. 6,84	-
0151 - 0200 KWh	R\$. 9,04	R\$. 8,21	R\$. 8,70	-
0201 - 0250 KWh	R\$. 12,01	R\$. 10,85	R\$. 11,51	-
0251 - 0350 KWh	R\$. 15,79	R\$. 15,30	R\$. 15,08	R\$. 9,93
0351 - 0600 KWh	R\$. 22,81	R\$. 22,61	R\$. 22,91	R\$. 16,98
0601 - 1000 KWh	R\$. 37,12	R\$. 39,43	R\$. 37,11	R\$. 36,29
1001 - 2000 KWh	R\$. 40,00	R\$. 40,00	R\$. 40,00	R\$. 40,00
2001 - 9999 KWh	R\$. 40,00	R\$. 40,00	R\$. 40,00	R\$. 40,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (043) 461-1332 - Fax (043) 461-1171 - CEP 86.840-000

CNPJ Nº 75.771.295/0001-07

Art. 8º - Para os contribuintes definido no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, o valor da CIP será fixado em R\$. 40,00 (quarenta reais), por mês ou fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro: O valor CIP contida neste artigo não poderá exceder a 14% (quatorze por cento), do valor do importe total da nota fiscal/fatura de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: O prazo para pagamento da CIP e o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 9º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2005 serão determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e 8º, da variação do INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributos municipais.

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passara a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 10º - O lançamento da CIP, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual devera estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 11º - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada d energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convenio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convenio a que se refere este Artigo devera prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação publica e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (043) 461-1332 - Fax (043) 461-1171 - CEP 86.840-000

CNPJ Nº 75.771.295/0001-07

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando em especial a Lei n. 1006/2002 e a Lei n. 1040/03

Edifício de Prefeitura do Município de Faxinal, 13 de Dezembro de 2004.

JUAREZ BARRETO DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL